



P A R E C E R J U R Í D I C O

Trata-se de Recurso Administrativo manejado por **LICITAPHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA**, ora Recorrente, nos autos do certame Pregão Eletrônico Nº 101/2024, contra a **HABILITAÇÃO da DOVALLE HOSPITALAR LTDA**, ora Recorrida, que venceu o item 131 da referida licitação.

Ao seu querer recursal, a Recorrente afirma que foi indevido DECLARAR a Recorrida vencedora do item 131 do certame, uma vez que o item em questão consta no Edital como “**131 - 030.18.00492-ITRACONAZOL 100mg - 500**”, sendo que a licitação objetiva atender o interesse público de atendimento de ANIMAIS, cujos itens tem a finalidade de atender ao **CENTRO DE CONTROLE DE ZONÓSES** do Município (item 8, do Estudo Técnico Preliminar - anexo I).

Ocorre que, a Recorrida teria apresentado em sua proposta o medicamento da marca **GEOLAB**, ali indicando se tratar de ITRACONAZOL 100mg.

Nessa linha, prosseguindo, aduz a Recorrente que a proposta apresentada pela Recorrida e aceita pelo Senhor Pregoeiro estaria maculando os princípios da Vinculação ao Edital, Supremacia do Interesse Público e da Proposta Mais Vantajosa, isto porque a marca **GEOLAB** seria para uso HUMANO e não VETERINÁRIO.



Assim raciocinando, a Recorrente transcreve a bula do GEOLAB, afirmando que o medicamento além de ser para uso humano, reclama receita médica a tanto.

E prossegue mais, afirmando que haveria uma impossibilidade do uso do medicamento GEOLAB para cães e gatos, uma vez que sua posologia seria apenas ao uso humano, sem qualquer protocolo para uso animal.

Por fim, afirma que a conduta do Pregoeiro ofendeu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porquanto o pregão estaria direcionado ao Centro de Controle de Zoonoses.

Nessa ordem de pensamento, rogou a Recorrente pela REFORMA da Decisão hostilizada nesta via recursal, para que outra declare a Recorrida desclassificada e inabilitada para o item 131 do Pregão.

É a síntese do necessário.

O Recurso é de ser **CONHECIDO** e **IMPROVIDO**.

Isto porque o Edital, no tocante ao item 131, é claro na indicação do produto, a saber, ITRACONAZOL 100mg, sem qualquer observação outra.

A Recorrida, de sua vez, em sua proposta, apresentou exatamente um produto com essa característica farmacêutica, o GEOLAB, que mesmo sendo para uso humano serve também para uso animal.



Aliás, a própria Médica Veterinária **LIZANDRA VERCEZI ROSSATO REIS**, ouvida a respeito, afirmou que o medicamento é encontrado tanto em farmácia humana como em veterinária, sendo possível seu uso no caso em tela, desde que na dosagem de 100mg, sendo que posteriormente por ocasião de seu uso a dosagem é ajustada de acordo com a situação de cada animal (Despacho 77).

De modo que, com a devida vênia ao posicionamento da Recorrente, não se vislumbra ofensa ao edital ou ao interesse público e mesmo a vantajosidade, uma vez que o produto chancelado pelo Sr. Pregoeiro atendeu ao edital no que diz respeito as características do produto licitado (**ITRACONAZOL 100mg**), com especial atenção principalmente quanto ao seu **princípio ativo**, este válido tanto seja o medicamento vendido para humanos, como para animais.

De maneira que, à evidência, acatar a tese recursal seria chancelar algo sem qualquer razoabilidade, proporcionalidade e mesmo racionalidade, pois a proposta apresentada e sagrada vencedora atendeu o Edital exatamente no por ele solicitado (**ITRACONAZOL 100mg**).

Do exposto, embora **CONHECIDO** o Recurso quanto a sua formalização, no mérito é de rigor o seu **NÃO PROVIMENTO**, pelas razões supra explanadas, sempre com o crivo SMJ.

É o posicionamento.

Registro, 26 de Fevereiro de 2025.

CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO

Diretor Geral dos Negócios Jurídicos e Segurança Pública